PROJETO DE LEI Nº _____/2026.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS EM VIAS PÚBLICAS, SEMÁFOROS, FEIRAS, PRAÇAS E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS, EM SITUAÇÃO DE ABANDONO, COMERCIALIZANDO OU PEDINDO DINHEIRO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e sanciona o seguinte:

Art. 1º. Fica proibida, no âmbito do Município de Boa Vista – RR, a exposição de crianças em vias públicas, semáforos, feiras, praças e demais espaços públicos, em situação de abandono, comercializando produtos ou pedindo dinheiro.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se “exposição de crianças” toda ação que envolva menores de 12 (doze) anos colocados em situação de risco, de forma direta ou indireta, especialmente em áreas de intenso fluxo de veículos ou pessoas, com o objetivo de obtenção de recursos financeiros.

Art. 2º. A proibição prevista no art. 1º desta Lei não se aplica às seguintes situações:

I – Quando a criança ou o adolescente estiver participando de atividades de cunho educacional, cultural, esportivo ou artístico, devidamente autorizadas, acompanhadas e supervisionadas por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil legalmente constituídas;

II – Quando a criança ou o adolescente estiver inserido em programas sociais, assistenciais ou de aprendizagem, de forma regular, acompanhada por profissionais habilitados e em conformidade com a legislação vigente.

Art. 3º. O Poder Público Municipal deverá adotar as medidas necessárias para a proteção integral das crianças que se encontrem em situação de abandono ou expostas a riscos, incluindo, entre outras:

I – O acionamento imediato do Conselho Tutelar, sempre que constatada situação de ameaça ou violação de direitos;

II – O encaminhamento da criança e de sua família para programas de atendimento, acolhimento e acompanhamento psicossocial;

III – a adoção das medidas cabíveis junto aos pais ou responsáveis legais, visando assegurar a proteção integral da criança ou do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 4º. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica:

I – Aos pais ou responsáveis legais: advertência, encaminhamento para programas de orientação, acompanhamento social e familiar, e, quando necessário, responsabilização nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – Às pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem crianças para a prática de atividades ilícitas ou que comprometam sua integridade física, moral ou psicológica: aplicação de multa, apreensão de bens e demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, poderá firmar parcerias com a iniciativa privada e com organizações da sociedade civil para a realização de campanhas educativas e de conscientização da população, com o objetivo de:

I – Informar sobre os direitos das crianças e dos adolescentes;

II – Alertar sobre os danos causados pela exploração, pela mendicância e pela exposição indevida de crianças em espaços públicos;

III – incentivar práticas de proteção e promoção da infância no Município de Boa Vista.

Parágrafo único. Deverão ser adotadas medidas rigorosas para a prevenção da exploração e do tráfico infantil, bem como para o combate aos riscos decorrentes da exposição prolongada ao sol, à poluição sonora e a outras condições insalubres, garantindo um ambiente seguro, saudável e digno para as crianças.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proteger os direitos fundamentais das crianças no Município de Boa Vista – RR, vedando sua exposição em vias públicas, semáforos, feiras, praças e demais espaços públicos, em situação de abandono, mendicância ou exploração econômica. A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão. No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça a obrigação do Poder Público de adotar políticas que garantam a proteção integral da infância.

No Município de Boa Vista, é recorrente a presença de crianças expostas em locais de grande circulação de pessoas e veículos, muitas vezes acompanhando adultos em práticas de mendicância ou comércio informal, o que as submete a riscos físicos, psicológicos e sociais, como acidentes de trânsito, exploração do trabalho infantil, evasão escolar e violação da dignidade humana.

A proposta não possui caráter punitivo isolado, mas preventivo e protetivo, ao estabelecer mecanismos de atuação imediata do Poder Público, especialmente por meio do Conselho Tutelar e da rede de assistência social, promovendo o encaminhamento das famílias a programas de apoio, orientação e acompanhamento psicossocial.

Ressalte-se que o Projeto de Lei não criminaliza a pobreza, tampouco impede manifestações culturais, educacionais ou atividades inseridas em programas sociais regulares. Ao contrário, busca romper o ciclo de vulnerabilidade social, garantindo que crianças não sejam utilizadas como instrumento de obtenção de renda, preservando seu direito ao desenvolvimento pleno, seguro e saudável. Além disso, a iniciativa prevê a realização de campanhas educativas e parcerias institucionais, fortalecendo a conscientização da sociedade sobre os prejuízos da exploração infantil e incentivando práticas solidárias que respeitem os direitos da criança e do adolescente.

Diante do exposto, a presente proposição representa um importante avanço na política municipal de proteção à infância, alinhando o Município de Boa Vista aos princípios constitucionais e às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, contribuindo para a construção de uma cidade mais justa, humana e comprometida com o futuro de suas crianças.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Se desejar, posso:

Boa Vista, 29 de janeiro de 2026.

ADJALMA GONCALVES:24158143268

Assinado de forma digital por ADJALMA GONCALVES:24158143268
Dados: 2026.01.29 12:08:32 -04'00'

ADJALMA GONÇALVES
Vereador de Boa Vista/RR